



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PÁGINA
01

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 879/1999.

MENSAGEM: Nº XX, DE XXX.

LIDO EM: 5/4/1999.

TOTAL DE PÁGINAS: 6.

ASSUNTO:- Institui a obrigatoriedade da divulgação dos instrumentos de participação popular e dos prazos para prestação de contas do Município e dá outras providências.

AUTOR: JOSÉ APARECIDO DA SILVA.

APROVADO EM 1^a DISCUSSÃO EM 28/6/1999.

APROVADO EM 2^a DISCUSSÃO EM 2/8/1999.

APROVADO EM 3^a DISCUSSÃO EM 9/8/1999.

SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 7/9/2000.

**PUBLICADA NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
EM 7/9/2000, SOB O Nº 3.052.**

**Ofício de Encaminhamento no dia 12/9/2000 sob o nº
750/2000/DAB*.**

LEI N° 816/1999.

EM 05 ABR 1999



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

APROVADO EM 28/06/99
POR UNAIVI BORGES

PROJETO DE LEI N.º 879/99

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

APROVADO EM 03/08/99
POR UNAIVI BORGES

D E C R E T A

APROVADO EM 09/10/99
POR UNAIVI BORGES

Institui a obrigatoriedade da divulgação dos instrumentos de participação popular e dos prazos para prestação de contas do Município e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal obrigado a divulgar, pelo órgão oficial e demais meios de comunicação, informações relativas aos instrumentos de participação popular e aos prazos para prestações de contas do Município previstos na Lei Orgânica do Município, Plano Diretor e legislação municipal específica.

Parágrafo Único - Para efeito do que estabelece o “caput” deste artigo quanto aos instrumentos de participação popular, entenda-se a divulgação das leis e dispositivos que as regulamentam, os programas, resoluções, composições e reuniões dos Conselhos; e das políticas para cada setor.

Art. 2º - Fica assegurado o mínimo de 30% (trinta por cento) dos recursos provenientes do Orçamento Fiscal Anual do Município, destinados aos informes publicitários da Prefeitura, para os custos da divulgação de que trata esta Lei.





CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI N.º 879 / 99

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

D E C R E T A

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de março de 1999.

[Handwritten signature of José Aparecido da Silva]
JOSE APARECIDO DA SILVA

Vereador-Autor





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

Estado do Paraná

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final designo relator do Projeto de Lei N.^º o Vereador

Nº 879/99,
Antonio da Cunha,

Presidente da Comissão

PARECER

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, analisando o Projeto de Lei nº 879/99, de Autoria do edil **JOSÉ APARECIDO DA SILVA**, o qual Institui a obrigatoriedade da divulgação dos instrumentos de participação popular e dos prazos para prestação de contas do Município, esta Comissão, nada tem a opor contra a referida proposição, cabendo ainda a decisão Final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

do ano de 1999.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 08 dias do mês de junho

José Aparecido da Silva,
Presidente

Antonio da Cunha
Relator

Nelson Mariano da Silva,
Membro





Nº 879/99

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

Presidente da Câmara

À Comissão de Finanças e Orçamento

Como Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento
designo relator do Projeto de Lei N.o
o Vereador

Presidente da Comissão

João Alberto Cardoso,

nº 879/99.

PARECER

O Relator da Comissão de Orçamento e Finanças, designado pelo Presidente da mesma, para exarar seu Parecer ao Projeto de Lei nº 879/99, de Autoria do edil JOSE APARECIDO DA SILVA, o qual Institui a obrigatoriedade da divulgação dos instrumentos de participação popular e dos prazos para prestação de contas do Município, conclui que a proposição tem mérito é legal e constitucional, sendo seu Parecer, F A V O R Á V E L, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da
Câmara Municipal, aos 23 dias do mês de junho do ano de 1999.

Adércio Marques da Silva,
Presidente

André Rodrigues da Silva,
Vice-Presidente

João Alberto Cardoso,
Relator



PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI 879/99

A ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, a pedido da Comissão de Justiça e Redação, vem, por meio deste, emitir o seguinte PARECER ao Projeto de Lei n.º 879/99 que "Institui a obrigatoriedade da divulgação dos instrumentos de participação popular e dos prazos para prestação de contas do Município e dá outras providências".

O presente Projeto de Lei guarda amparo constitucional, servindo de amparo ao Município, no sentido de manter informada a população que, também, tem o direito de fiscalizar as atividades do Município, bem como tomar conhecimento das normas existentes, para bem cumprí-las.

Isto posto, o PARECER desta Assessoria, é no sentido de que o Projeto de Lei n.º 879/99 não apresenta qualquer inconstitucionalidade, podendo ser enviado ao Plenário para apreciação.

Sarandi, 04 de maio de 1999.

- HUGO TETTO JÚNIOR
OAB/PR n.º 17.017
- JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO
OAB/PR. n.º 17.107

